

***A INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO SANÇÃO
ALTERNATIVA ÀS PENAS DE SUSPENSÃO,
INTERDIÇÃO PARCIAL OU DISSOLUÇÃO
COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA PREVISTAS NA
LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI FEDERAL
Nº 12.846/2013)***

***JUDICIAL INTERVENTION AS PENALTY ALTERNATIVE THE
FEATHERS OF SUSPENSION, PARTIAL INTERDICTION OR
COMPULSORY DISSOLUTION OF THE LEGAL ENTITY
PROVIDED IN THE ANTI-CORRUPTION BUSINESS LAW
(FEDERAL LAW N. 12.846/2013)***

Oksandro Osdival Gonçalves¹

Eloi Rodrigues Barreto Pethechust¹

Camila Rodrigues Forigo¹

Recebido em: 08/03/2018

Aceito em: 11/11/2019

oksandro@cgaadv.com
pethechust@hotmail.com
camila.forigo@yahoo.com.br

Resumo: A Lei Anticorrupção Empresarial (lei federal nº 12.846/2013), em vigor desde janeiro de 2014, trouxe uma série de punições para empresas envolvidas em casos de corrupção e de fraudes às licitações e contratos envolvendo a Administração Pública brasileira. Dentre as sanções aplicáveis às empresas, prevê a Lei, em seu art. 19, as penas de suspensão, interdição parcial ou dissolução compulsória da pessoa jurídica. Ocorre que tais penalidades, ao implicarem na paralisação ou interrupção da atividade empresarial, podem trazer danos irreversíveis à sociedade, tais como desemprego em massa, déficit arrecadatário nos tributos incidentes na atividade, prejuízo a fornecedores e credores, dentre outros. Nesse contexto, propõe-se na presente pesquisa a utilização da intervenção judicial como sanção alternativa às punições em questão. Neste caso, os responsáveis pela conduta criminosa seriam penalizados com o afastamento temporário da gestão da pessoa jurídica, deixando inclusive de receber quaisquer proventos oriundos do empreendimento, porém os funcionários e a comunidade que circundam as atividades da empresa não seriam prejudicados, sendo mantida incólume a função social da entidade perante a sociedade e respeitado o princípio da pessoalidade da pena. Para tanto será usado o método empírico dedutivo na investigação científica, utilizando como base a revisão bibliográfica sobre a matéria, as quais serão expostas neste artigo.

Palavras-chave: Empresa. Interesse público. Intervenção do Estado. Intervenção Judicial. Lei Anticorrupção Empresarial.

Abstract: The Anti Corruption Business Law (federal law n. 12.846/2013), valid since January 2014, brought a succession of penalties for companies involved in cases of corruption and fraud to bids and contracts involving the Brazilian Public Administration. Among the penalties for companies, Law provides in its art. 19 feathers of suspension, partial interdiction or compulsory dissolution of the legal entity. It turns out that such penalties to involve in the paralysation or interruption of business activity, may bring irreversible damage to society such as mass unemployment, revenue collection shortfall in taxes levied in the activity, injury to suppliers and creditors, among others. In this context, it is proposed in this study the use of judicial intervention as an alternative sanction the punishment in question. In this case, those responsible for criminal conduct would be penalized with the temporary removal of the management of legal entity, leaving even to receive any earnings from the venture, but the staff and the community affects the company's activities would not be harmed, being kept

¹ Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Curitiba – Paraná - Brasil

untouched the social function of the entity in society and respect for the principle of personhood feather. For that will be used deductive empirical method in scientific research, using as a basis the literature review affects the issues to be presented in this article.

Keywords: Enterprise. Public interest. Government intervention. Judicial intervention. Anti Corruption Business Law.

1. PREMISSAS

A corrupção ganhou nos últimos tempos maior notoriedade frente à expansão dos meios de comunicação tradicionais (jornais, televisão, rádio) e alternativos (blogs, Twitter, Facebook, redes sociais, etc.), contudo está longe de ser um fenômeno recente.

Os registos históricos denunciam que práticas ilegais no Brasil remontam à época da colonização portuguesa, no século XVI. O caso mais frequente era de funcionários públicos, encarregados de fiscalizar o contrabando contra a coroa portuguesa, que se envolviam com o comércio ilegal de pau-brasil, especiarias, tabaco, ouro e diamante, produtos que somente poderiam ser comercializados com autorização especial do rei. Essa prática permitia a chegada de tais mercadorias às mãos dos contrabandistas (BIASON).

De lá para cá a corrupção permaneceu perene na sociedade brasileira, adotando, inclusive, o charmoso apelido de “jeitinho brasileiro”. Essa institucionalização da corrupção no Brasil torna determinados comportamentos corruptivos normas informais da sociedade (NORTH, 2010, p. 27), de modo que deixam de ser percebidos como práticas infratoras, tal como as situações de suborno e nepotismo (LEAL, 2013, p. 15), conforme bem ilustra a tirinha do cartunista Armandinho:



Armandinho. 9 de março de 2015!

Essas situações corruptivas estão incrustadas na sociedade, em razão de muitas vezes não se amoldarem perfeitamente às dimensões monetárias e normativas de suas existências, deixam de ter a conotação de corrupção, sendo por vezes vista como argumento para driblar a excessiva quantidade de regulamentações, muitas vezes criadoras de proibições que se afastam da realidade social (LEAL, 2013, p. 85).

Ocorre que, o “jeitinho brasileiro” infiltrado nas intermináveis redes de relações sociais e institucionais, públicas e privadas, tem levado o país a prejuízos incalculáveis. De acordo com o “Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate”, elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) em março de 2010, o custo econômico anual estimado da corrupção no Brasil chega a R\$ 41,5 bilhões ou 1,38% do PIB calculado à época da pesquisa. Vale dizer, deixam de ser aplicados todos os anos em atividades produtivas pelo menos R\$ 41,5 bilhões,

desviados para o financiamento de práticas ilícitas e lesivas à administração pública, prejudicando, sobremaneira, o desenvolvimento do país (RELATÓRIO..., 2013).

Ademais, em estudo elaborado pela ONG Transparência Internacional em 2013, o Brasil foi listado como um dos países mais corruptos do planeta, ao alcançar a 72ª posição dentre 175 países. A listagem elaborada classifica os países em uma escala de 0 a 100, em que 0 significa que um país é percebido como muito corrupto e 100 significa que é um país muito limpo. Nesse ranking, o Brasil alcançou apenas 42 pontos, ficando abaixo da marca que distingue os países menos corruptos dos mais corruptos, que é de 50 pontos (CORRUPTION..., 2013).

A corrupção no Brasil acaba por provocar sérios impactos nas instituições e nas relações sociais, prejudicando seriamente o desempenho econômico do país, na medida em que afeta negativamente o nível do PIB per capita, índices sociais de desenvolvimento humano, competitividade e potencial de crescimento da economia, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, leva a fuga de investimentos estrangeiros, além de abalar a legitimidade dos governos e a confiança no Estado.

No entanto, os comportamentos corruptivos indubitavelmente estão longe de ser apenas um problema brasileiro. Os quatro cantos do globo noticiam a deflagração de vários escândalos internacionais na última década, tais como o World-Com, Parlamar, Enron, Merck & Company, Riggs Mank e Siemens AG, dentre outros.

Por essa razão, os países, de um modo geral, estão publicando leis severas de combate a essa prática. Destaca-se, por exemplo, a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), nos Estados Unidos, a *UK Bribery Act*, no Reino Unido e a Lei Anticorrupção para Contratos Públicos no México (MAEDA, 2013, p. 169).

O Brasil, alinhando-se ao movimento internacional contra a corrupção, têm publicado algumas leis que indireta ou diretamente visam combater essa prática², dentre elas pode-se citar a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013), em vigor desde janeiro de 2014.

No entanto, ainda que a corrupção tenha sido - não apenas no nível nacional, mas também internacional - um dos principais problemas sócio políticos enfrentados pelos países, deve-se ter cautela na confecção dos instrumentos a serem utilizados para o seu combate. Não pode a luta pela corrupção transformar-se em uma "Vitória de Pirro"³, em que o esforço para combater a corrupção seja tão penoso quanto os efeitos deletérios da própria prática corruptiva.

Nesse contexto, emerge a necessidade de se analisar as ferramentas utilizadas para o combate e controle das práticas corruptivas no Brasil, investigando a proporcionalidade e adequação desses instrumentos, bem como propondo novos mecanismos que se mostrem mais eficientes do ponto de vista econômico, social e político na luta contra a corrupção.

2. INTRODUÇÃO

² Pode-se citar, a título exemplificativo, a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

³ A expressão "Vitória de Pirro", é uma metáfora para descrever uma vitória, que de tão sacrificada, de tão desgastada, de tão violentamente conquistada, praticamente não valeu a pena alcançar.

A Lei Anticorrupção Empresarial, cuja regulamentação foi publicada em março de 2015 por meio do Decreto nº 8.420/2015, trouxe uma série de punições para empresas envolvidas em casos de corrupção e de fraudes às licitações e contratos envolvendo a Administração Pública brasileira.

O principal objetivo da Lei é dispor acerca da responsabilização objetiva, no âmbito administrativo e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos que atentem contra a Administração Pública, conforme prevê o seu artigo 1º.

A Lei em questão estabelece rigorosas sanções às empresas envolvidas em fraudes e atos de corrupção. Dentre as punições mais gravosas encontram-se as penas de suspensão, interdição parcial ou dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Ocorre que tais medidas sancionatórias podem vir a causar nefastos prejuízos à sociedade diante da possibilidade de ocorrência de desemprego em massa, não pagamento de fornecedores e credores (SIRVINSKAS, 2011, p. 101), déficit arrecadatório, dentre outros.

Diante desse cenário, mostra-se relevante investigar a possibilidade de substituição das penalidades em questão por medidas sancionatórias mais eficientes, que não prejudiquem indiretamente os demais atores sociais envolvidos na cadeia produtiva da entidade responsável pelo delito, e que mantenha incólume a função social da empresa perante a sociedade.

À luz do exposto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade do emprego da chamada intervenção judicial, ferramenta pouco conhecida e utilizada, mas que pode ser extremamente efetiva enquanto sanção alternativa às penas de suspensão, interdição parcial ou dissolução compulsória da pessoa jurídica previstas na Lei Anticorrupção Empresarial.

3. IMPRESSÕES GERAIS SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI FEDERAL Nº 12.846/2013)

Conforme ressaltado anteriormente, há no cenário mundial atual um forte movimento de combate à corrupção que se verifica pela aplicação rigorosa de legislações anticorrupção ao redor do mundo, principalmente nos Estados Unidos, em que os órgãos de investigação têm aplicado agressivamente a *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* (MAEDA, 2013, p. 168).

Dentro do contexto internacional, é importante citar ainda a Lei Anticorrupção do Reino Unido, publicada em 2010, denominada de *UK Bribery Act*, que é considerada uma das legislações mais fortes do mundo e aplicável tanto ao suborno de funcionários públicos como no setor privado (MAEDA, 2013, p. 169).

Soma-se a isso a disseminação de importantes convenções internacionais de combate à corrupção, merecendo destaque as três convenções em que o Brasil é signatário: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (COMITÊ..., 2013, p. 318/319), também conhecida por “Convenção da OCDE”, incorporada ao direito brasileiro através do Decreto nº 3.678/2000.⁴

⁴ A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.687/2006 e do Decreto nº 4.410/2002, respectivamente.

Assim, visando atender esses compromissos internacionais foi editada a Lei nº 12.846/2013, que passou a vigorar em janeiro de 2014, cujo principal objetivo é dispor acerca da responsabilização objetiva, no âmbito administrativo e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos que atentem contra a Administração Pública, conforme estabelece o seu artigo 1º.

Estão sujeitas à aplicação da lei as pessoas jurídicas, sob qualquer forma constituídas, desde sociedades empresárias e simples, assim como fundações, associações de entidades ou pessoas e sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no Brasil, ainda que temporariamente (art. 1º, § 1º).

Essa inclusão da responsabilização objetiva funda-se na premissa “de que, nas relações intersubjetivas públicas, há potencialidade de risco de cometimento de atos lesivos ao patrimônio público (jurídico e material), que devem ser suportados pelas entidades privadas independentemente de culpa” (SANTOS, 2014, p. 3) além de objetivar evitar que o uso da personalidade jurídica dificulte a apuração do fato, escondendo os efetivos corruptores (GONÇALVES, 2013, p. 95). Ademais, deve-se ter em vista que a pessoa jurídica empresarial tem o condão de potencializar os efeitos da corrupção, razão pela qual não se pode permitir que ela não possa ser responsabilizada.

A lei disciplina, ainda, que os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados conforme a demonstração de sua culpabilidade (art. 3º, § 2º) e que a pessoa jurídica continua responsável mesmo após alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º).

Mesmo as empresas sucessoras, nos casos de fusão ou incorporação, poderão receber punições por atos praticados anteriormente (art. 4º, § 1º), sendo-lhes aplicável somente as penas de multa e reparação integral do dano causado até o limite do patrimônio transferido (art. 4º, § 2º).

O art. 5º e incisos da Lei estabelecem quais são os atos considerados lesivos à Administração Pública, podendo ser citados os seguintes: “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” ou ainda, “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”. No tocante a utilização da pessoa jurídica é considerado ato delituoso o emprego de “interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”.

A Lei também prevê, no âmbito das licitações e contratos, uma série de outros atos considerados lesivos ao patrimônio público, tais como “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;” dentre outros.⁵

⁵ O art. 5º, inciso IV ainda prevê em suas alíneas as seguintes condutas delituosas: Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

Por fim, é enquadrado como lesão à administração os atos que tendam a “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

Outro aspecto importante diz respeito à previsão do acordo de leniência entre o ente público e a empresa responsável, sendo estabelecidos os requisitos para a celebração do acordo – como, por exemplo, a identificação dos envolvidos e a obtenção célere de comprovações da prática do ilícito – e quais os seus efeitos e consequências (art. 16).

Apesar da efetivação do acordo, a empresa leniente não se exime da reparação integral do dano e da responsabilização judicial, sendo excluídas apenas as sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória (artigo 6º, inciso II) e de proibição de recebimento de subsídios, doações ou empréstimos de entes públicos (artigo 19, inciso IV). A multa também é reduzida em até 2/3 do valor aplicável e é cabível a celebração do acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pelo cometimento dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993.

É perceptível que a lei tem como objetivo fundamental aumentar as punições às pessoas jurídicas envolvidas em casos de corrupção e fraudes contra a Administração Pública. No entanto, a Lei tem por finalidade também incentivar a implementação, pelas empresas, de mecanismos para evitar a prática de atos ilícitos para que possa, efetivamente, inculpir na mentalidade corporativa a necessidade de cumprimento aos princípios éticos e de moralidade administrativa que regem o mercado competitivo.

Esses mecanismos internos para evitar a prática de fraudes são os denominados programas de *compliance* e o fato da empresa implementar tais programas pode ser considerado como uma atenuante no caso de a empresa vir a ser punida (art. 7º).

Assim, feitos esses esclarecimentos iniciais acerca da Lei, passa-se a análise das penalidades previstas. Destaque-se que a responsabilização no âmbito administrativo, não impede a aplicação de penalidades na esfera judicial, inclusive pela responsabilização por atos criminais, de improbidade administrativa e demais normas relativas aos processos licitatórios, sendo possível, ainda, a aplicação concomitante de penas pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Justiça (NEVES, 2014, p. 3).

4. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

As penalidades administrativas a que as pessoas jurídicas estão sujeitas estão descritas nos incisos 6º da Lei em análise.

O inciso I do artigo supra, estabelece a possibilidade de aplicação de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, sendo excluídos os tributos.

Em não sendo possível avaliar o faturamento bruto da pessoa jurídica, o valor da multa será fixado entre o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme previsão do parágrafo 4º do artigo supracitado.

Os critérios para o estabelecimento do *quantum* a ser imposto de multa estão descritos nos art. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015.

A aplicação dessa pena consiste na efetiva sanção financeira imposta à empresa e guarda semelhança essencial com a pena de multa criminal. O objetivo dessa penalidade é causar a diminuição ou privação do patrimônio (PRADO, 2010, p. 573) da pessoa jurídica delinquente e representa também uma medida de disciplina para manter a ordem hierárquica do Estado, bem como sua eficiência e sua organização (PRADO, 2010, p. 574).

Sem dúvida, essa multa deve ser apta a causar um prejuízo à empresa, razão pela qual devem ser avaliadas as condições e a situação financeira da pessoa jurídica, de modo a não ser aplicado um valor irrisório e, tampouco, ser fixado um valor que impeça a continuidade das atividades empresariais. Por essas razões é que Prado (2010, p. 574) estabelece que a sanção disciplinar deve ser também justa, adequada à gravidade da infração e necessária.

Outrossim, o parágrafo 3º estabelece que, independentemente da aplicação dessas sanções, permanece a obrigação de reparar integralmente o dano. Esse ressarcimento é o modo encontrado para recompor o patrimônio público lesado (DI PIETRO, 2002, p. 690) e possui como finalidade a recomposição da situação em que a Administração Pública estaria se não tivesse ocorrido a prática do ato lesivo. Em outras palavras, visa recompor o *status quo ante* e evitar o enriquecimento ilícito por parte da empresa.

Essa penalidade encontra sua origem tanto no art. 927 do Código Civil – que determina a reparação do dano quando causado mediante ato ilícito – quanto no art. 5º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa) – que determina o ressarcimento integral do dano quando o agente ou terceiro, mediante ação dolosa ou culposa, causar lesão ao patrimônio público. Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Sobre esse aspecto, Fazzio Junior (2014, p.500) esclarece que a reparação do dano é reverberação de dois princípios gerais de responsabilidade civil, quais sejam: o dever de reparar por parte de quem danifica e a impossibilidade de alguém se locupletar à custa de outrem. Nesse sentido, estabelece que a restituição patrimonial busca satisfazer a *res publica*, pois haveria um patrimônio econômico de todos que não pode ser pilhado e é uma resposta da sociedade de que o dinheiro indevidamente apropriado ou desviado não vai se incorporar ao patrimônio daquele que comete ato ilícito (FAZZIO JUNIOR, 2014, p. 501).

O autor ainda menciona que o ressarcimento do prejuízo ao erário não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas uma mera consequência imediata e necessária do ato lesivo e não pode ser excluído (FAZZIO JUNIOR, 2014, p. 503). Assim, se do ato ilícito não decorreu prejuízo ao erário, não é possível o ressarcimento, mas apenas perda de bens ou valores (SIMÃO, 2011, p. 749), como se verá adiante.

Convém destacar que o art. 20 prevê a possibilidade de aplicação judicial destas penalidades quando houver omissão da autoridade administrativa competente para apurar e punir os fatos ilícitos.

Outra penalidade administrativa é a publicação extraordinária da decisão condenatória, cujas condições estão descritas no parágrafo 5º do artigo 6º. A publicação ocorrerá em meios de comunicação de grande circulação na região da prática da infração ou da atuação da pessoa jurídica ou em publicação de circulação nacional, sendo que as despesas com a publicação serão pagas pela própria pessoa jurídica infratora. Será também afixada em edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no estabelecimento da empresa ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Essa penalidade causa um grande impacto para as empresas no mercado, uma vez que o fato de estar envolvida em atos de corrupção será publicamente divulgado no meio empresarial prejudicando sua imagem, podendo acarretar perdas contratuais. Neste ponto talvez resida uma das melhores contribuições da nova lei, porque ataca o aspecto reputacional da empresa envolvida em atos de corrupção:

Nesse sentido, é importante ressaltar que a imagem corporativa é a visão da companhia, a figura mental que os usuários externos possuem dela. Em outras palavras, Dutton e Dukerich (CALEGARI, 2014, p. 3) descrevem imagem corporativa como um indicador da opinião dos usuários externos em relação à empresa.

A reputação corporativa é um termo coletivo que se refere à visão de todos os stakeholders acerca da empresa, incluindo a identidade e a imagem. Segundo Fombrun (CALEGARI, 2014, p. 2), a reputação corporativa é uma representação das ações passadas e projeções futuras da companhia que apresentam sua atração global para todos os seus stakeholders quando comparada com seus concorrentes. Para Whetten e Mackey, reputação corporativa é o feedback dos stakeholders para a companhia, em relação à credibilidade da identidade declarada (CALEGARI, 2014, p. 2).

Assim, a exposição pública pode levar a que investidores repensem seus investimentos nas empresas envolvidas, ou, ainda, que isso impacte na valorização das ações como é o caso das empresas listadas em bolsa.

As penalidades judiciais, por sua vez, estão previstas no art. 19 e consistem no perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito obtido da infração (art. 19, I); na suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa (art. 19, II); na dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19, III) e; na proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19, IV).

No tocante à perda de bens, direitos ou valores adquiridos com os proventos da infração o objetivo é evitar o enriquecimento ilícito, pois não seria correto que a empresa continuasse com os lucros obtidos – direta ou indiretamente – com a infração. Semelhante penalidade está prevista no art. 12 da lei de improbidade administrativa (8.429/1992). Simão (2011, p. 746), ao analisar a penalidade prevista na lei de improbidade, esclarece que “a perda dos bens ou valores é sanção exclusiva do enriquecimento ilícito, pois pressupõe uma ilicitude no acréscimo patrimonial. Só se perde o que foi efetivamente detectado como enriquecimento ilícito.”

Desse modo, distingue a perda de bens e valores do ressarcimento. Ao passo que aquela consiste em evitar o acréscimo patrimonial e procura punir o agente com a redução do seu patrimônio

e possui caráter nitidamente punitivo (SIMÃO, 2011, p. 748), esse tem por objetivo repor o prejuízo causado ao erário (SIMÃO, 2011, p. 746).

A pena de perdimento se trata, na realidade, de uma espécie de confisco, sendo imprescindível, para que ocorra o perdimento, “a demonstração cabal de que o bem ou valor confiscado realmente é produto do crime, ou corresponde ao proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Não pode ter fundamento em simples presunção” (MACHADO, 2009, p. 313). Diante da impossibilidade dessa apuração, não é possível a aplicação da pena de perdimento ao caso.

Tanto a multa quanto a pena de perdimento serão destinadas preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas, nos termos do artigo 24. Todavia, a lei não estabelece como se procederá a escolha do órgão que receberá os valores e, no caso de serem várias as entidades lesadas, qual terá preferências sobre as demais. Não estabelece, muito menos, qual será o destino dos valores se o órgão ou a entidade lesada estiverem extintos no momento da execução.

Dentre as penalidades judiciais previstas há também a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo entre um a cinco anos. Proibição semelhante encontra-se no art. 12 e incisos da lei de improbidade administrativa e no art. 22, III da lei ambiental (n.º 9605/1998).

A lógica do legislador é a de que, se a empresa fraudou a Administração Pública, não é merecedora de seu auxílio financeiro.

Essa penalidade possui caráter punitivo e, conforme Simão (2011, p. 822) se trata de uma sanção de interdição temporária de direitos, pois se proíbe a pessoa jurídica de realizar determinada modalidade de negócio jurídico com o Poder Público.

Ainda, a empresa punida será inscrita em um Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme o artigo 22 da lei, regulamento pelos artigos 43 a 48 do Decreto nº 8.420/2015. Segundo Gabardo (2014), essa inscrição equivale a um “cadastro de empresas ficha-suja”.

Porém, apesar de todas as penalidades previstas serem muito severas, as penas mais graves previstas pela lei consistem na suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa e a dissolução compulsória da sociedade.

A pena de suspensão ou interdição se assemelha a outra pena prevista na lei ambiental, em seu art. 22, I. No tocante a esse dispositivo, convém mencionar que Gomes e Maciel (2011, p. 86) estabelecem que essa penalidade apenas poderá ser imposta quando a empresa estiver reiteradamente descumprindo a legislação ambiental, não sendo possível aplicá-la quando a pessoa jurídica cumpre a legislação, mas, ocasionalmente, é condenada por um crime ambiental. Assim, o elemento chave é a reiteração sem o que não se pode aplicar a sanção.

Todavia, a lei não apresenta quais os critérios que caracterizam a reiteração e tampouco estabelece os limites para a fixação dessa penalidade, o que pode ocasionar uma aplicação excessiva e além do limite necessário. Com efeito, reiteração é a segunda infração ou a terceira?

Lopes Junior (2011, p. 145), ao analisar a medida cautelar de suspensão das atividades prevista no art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal, identifica outro problema, que é a

inexistência da delimitação do prazo de duração medida. Ora, a suspensão das atividades possui o risco de ocasionar a morte econômica de pessoas e empresas porque, durante o período não podem ser cumpridos contratos, ou novas contratações, bem como outras atividades inerentes ao dia-a-dia da empresa que acabam maculando sua imagem perante o mercado.

Gomes e Maciel (2011, p. 86) sugerem que a fixação ocorra dentro dos parâmetros da pena privativa de liberdade cominada para a infração, considerando ainda a necessária individualização da pena. Entretanto, essa posição merece ser ponderada: ao passo que as penas privativas de liberdade costumam ser longas, a suspensão das atividades não pode se prostrar excessivamente no tempo sob pena de importar no encerramento das atividades por incapacidade da execução do seu objeto. Seria como se a pena passasse da pessoa do apenado.

Quanto à dissolução compulsória da pessoa jurídica, poderá ser aplicada quando restarem comprovados um dos dois (ou os dois) requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 19 da lei, quais sejam: a utilização da personalidade jurídica de forma habitual para a facilitação ou promoção da prática de atos ilícitos ou a sua constituição para a ocultação ou a dissimulação de interesses ilícitos ou a identidades dos beneficiários dos atos praticados.

No direito societário, conforme Coelho (2000, p. 434), a dissolução da sociedade consiste na terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária que deixa de titularizar direitos e de ser devedora de prestações.

Essa penalidade é extremamente gravosa e pode causar danos irreversíveis à sociedade, pois geraria inúmeros desempregos prejudicaria também os fornecedores e os credores (SIRVINSKAS, 2011, p. 101).

Segundo Carvalhosa (2015, p. 364), o objetivo dessa penalidade é punir a pessoa jurídica que habitualmente pratique atos de corrupção ou tenha sido constituída precisamente para a prática desse delito. A dissolução da personalidade jurídica, conforme o autor, se adequa à precípua finalidade da lei, “que é a de punir objetivamente a pessoa jurídica corrupta na sua integridade jurídico-patrimonial enquanto ente moral e independente, portanto, das pessoas físicas que a comandam” (CARVALHOSA, 2015, p. 364).

Por outro lado, Prado (2009, p. 150) caracteriza essa sanção como uma “verdadeira pena de morte da empresa”, que não afeta apenas os autores do crime. Por esse motivo é que alguns autores, como Ferreira Neto (2011, p. 85), consideram que a dissolução é um antigo mecanismo de coibição de ilícito que não se compatibiliza mais com as novas tendências do direito comercial.

Costa Junior e Costa (2013, p. 76) mencionam que a liquidação forçada da empresa, conforme disposto na lei ambiental, se apresenta como uma espécie de “morte civil” da pessoa jurídica.

É inegável que essas duas últimas penalidades apresentadas – a suspensão ou interdição temporária das atividades e a dissolução compulsória da pessoa jurídica - podem trazer consequências trágicas não apenas para a empresa, mas também para a sociedade e para o Estado de um modo geral. Isso porque, a suspensão ou interdição das atividades empresariais pode levar a morte econômica do empreendimento (LOPES JUNIOR, 2011, p. 145). Nestes casos podem ser verificados danos irreversíveis à sociedade, tais como desemprego em massa, déficit arrecadatório

no ente responsável por recolher os tributos incidentes na atividade, prejuízo a fornecedores e credores, dentre outros.

Diante desses inúmeros prejuízos que podem vir a ser causados não apenas à empresa, mas a toda sociedade, é que convém analisar a possibilidade de emprego da intervenção judicial como punição alternativa às penas de suspensão, interdição parcial ou dissolução compulsória da pessoa jurídica.

5. A INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO SANÇÃO ALTERNATIVA ÀS PENAS DE SUSPENSÃO, INTERDIÇÃO PARCIAL OU DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA PREVISTAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

A atividade empresarial pode ser considerada uma das principais molas propulsoras da vida em sociedade, na medida em que é elemento fundamental para a estrutura econômica e social da coletividade. O comércio e a economia são movidos e mantidos em contínuo funcionamento através das atividades desenvolvidas no âmbito empresarial. Portanto, inegável a existência de uma importante relação de interdependência entre as empresas e a sociedade.

Inclusive, vários autores defendem a existência de um Princípio da Função Social da Empresa (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011. AMARAL, 2008. LEMOS JUNIOR, 2008. TOMASCEVICIUS FILHO, 2003). Esse postulado poderia ser extraído de uma interpretação harmônica e conjunta de alguns dispositivos previstos na Constituição Federativa do Brasil, dentre eles o art. 5º, inciso XXIII, da CF1988, que enfatiza que “a propriedade atenderá a sua função social”, e no Código Civil Brasileiro, tal como o art. 421, que determina que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A função social da empresa se caracteriza pelo compromisso compulsório a que está submetida a atividade empresarial com valores supremos do bem comum e da coletividade, privilegiando os ditames da justiça social. Nesse sentido, Eduardo Tomasevicius Filho (2003, p. 40) afirma que a função social da empresa constitui o poder-dever do empresário e dos administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa de acordo com o interesse da sociedade.

Tal princípio reforça a importância da empresa para sociedade, reconhecendo expressamente a sua influência e relevância na vida social, seja na geração de empregos, seja no desenvolvimento de novas tecnologias, seja ainda na contribuição com os cofres públicos através dos impostos incidentes sobre a atividade comercial.

Nesse contexto, as penas de suspensão, interdição parcial e dissolução compulsória da pessoa jurídica previstas na Lei Anticorrupção Empresarial podem, em determinadas situações, chegarem a ser mais prejudiciais à sociedade do que a conduta criminosa cometida pela entidade. Vale dizer, as sanções em discussão não impõem uma penalidade apenas aos sócios, que, temporária ou definitivamente, são obrigados a interromperem a atividade empresarial, mas também aos funcionários e à comunidade, pois podem levar ao desemprego dos funcionários ligados a entidade, um déficit na cadeia produtiva da qual a empresa participa, prejuízo aos credores, dentre outros impactos sociais negativos.

À luz do exposto, o que se propõe é a utilização da intervenção judicial como sanção alternativa as penalidades de suspensão, interdição parcial e dissolução compulsória previstas no art. 19 da Lei Anticorrupção Empresarial.

A intervenção judicial é uma ferramenta jurídica prevista na Lei Antitruste, entre os artigos 102 a 111, não se tratando de nenhuma novidade na rotina forense brasileira. Não é possível, assim, assustar-se com o seu emprego ou sustentar que se trata de algo experimental, muito menos rejeitar sua compatibilidade com o quadro constitucional brasileiro (PETHECHUST, GONÇALVES, 2014, p. 70).

A técnica consiste na nomeação de um terceiro, na condição de auxiliar do juízo, para praticar determinada conduta imposta por determinação judicial à pessoa jurídica. Ou seja, o juiz pode efetivamente substituir a diretoria executiva da empresa, para realizar, no seu lugar, as mais variadas prestações imputadas à pessoa jurídica. Não obstante, a técnica também pode ser utilizada para fins meramente fiscalizatórios, com o objetivo de verificar se a empresa está dando atendimento às obrigações que lhe incumbem.⁶

A medida possui grande dinamicidade, permitindo que o magistrado faça adaptações da técnica a cada situação concreta, com a ampliação ou redução da extensão dos poderes conferidos ao interventor, que podem ir da simples fiscalização até a execução completa da ordem judicial (TALAMINI, 2001. p. 280-281). O Código de Processo Civil, por exemplo, trata de figura muito semelhante à intervenção judicial, quando versa em seu art. 148 sobre o administrador judicial ou depositário. No entanto, cuida-se de figura diversa, pois sua função limita-se à “guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados” (ARENHART, 2013. p. 349). O interventor não se submete a essa regra, já que suas atribuições serão estipuladas de acordo com as necessidades do caso concreto, não estando previamente enquadradas na lei.

Assim sendo, por meio da intervenção judicial poderia o magistrado manter ativa a pessoa jurídica envolvida nos atos delituosos, porém afastando todos os envolvidos no delito apurado, inclusive sócios, por um determinado período de tempo. Durante esse lapso temporal um interventor judicial seria colocado na gestão dos negócios, permitindo, com isso, a manutenção dos postos de trabalho, o cumprimento dos contratos estabelecidos pela pessoa jurídica e atendimento das demais obrigações contraídas pela instituição.

Deste modo, os responsáveis pela conduta criminosa seriam penalizados com o afastamento temporária das atividades empresarias, deixando inclusive de receber quaisquer proventos oriundos do empreendimento. Porém, os funcionários e a comunidade afetos as atividades da empresa não seriam prejudicados, sendo mantida ilesa a função social da empresa perante a sociedade.

⁶ Conforme pondera Marcelo Lima Guerra (1998. p. 318-325), “trata-se da intervenção judicial na empresa-devedora, através da qual o juiz pode efetivamente substituir-se ao devedor, para realizar, no seu lugar (ou mesmo fiscalizar mais de perto o cumprimento pelo devedor, nas prestações de trato sucessivo), as mais variadas prestações, quer as que digam respeito à atividade da empresa para com terceiros, quer, sobretudo, aquelas que são realizadas no seu próprio âmbito interno, ou seja, relacionadas ao seu funcionamento e à sua organização”. Nesse sentido: MAGATÃO, 2007, p. 70 e PETHECHUST; DIAS, 2014. p. 290-291;

6. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A intervenção judicial é uma medida que carece de modalidades taxativas, variando as incumbências do interventor desde simplesmente observar as condutas da empresa⁷ até mesmo o total poder de gestão de um grande grupo econômico.⁸ Portanto, cabe ao magistrado ampliar ou reduzir as tarefas delegadas ao interventor à luz de cada caso concreto (PEREIRA, 2002, p. 248).

Muito embora o instrumento em questão possa assumir uma vastidão de feições, a doutrina nacional tem catalogado, apenas como norte didático, a intervenção em três espécies, definidas com base no grau de ingerência do interventor sobre a esfera jurídica da companhia, sendo elas: (a) *intervenção fiscalizatória*; (b) *intervenção cogestora*; e (c) *intervenção substitutiva ou expropriatória* (Cf. GUERRA, 1998. p. 318, PEREIRA, 2002. p. 249-254 e ARENHART, 2013. p. 349-352).

Na (a) *intervenção fiscalizatória*, espécie mais branda, o auxiliar do juízo observa de perto as ações da empresa ou o andamento de determinadas obrigações que recaem sobre ela. Seu papel é o de vigiar, elaborar relatórios pormenorizados sobre as atividades da pessoa jurídica e os remeter ao juízo (Cf. POPP, 1997. p. 164 e ARENHART, 2013, p. 349-352 e PEREIRA, 2002, p. 249-250). Nela o administrador original não é desvestido de suas funções, muito menos sofre interferência na gestão da instituição.

Nesse sentido é a doutrina de Luiz Fernando C. Pereira (2002. p. 249-250): “Não intervém propriamente, mas observa o cumprimento da decisão judicial, observa o regular funcionamento da sociedade quando assim a medida judicial indicar”.

Isso permite ao magistrado uma maior aproximação da situação concreta, tomando conhecimento de fatos relevantes que irão lhe auxiliar na decisão acerca de eventuais providências a serem tomadas.

Tal medida poderia ser utilizada, por exemplo, em substituição a pena de suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa. Nesse caso, o juiz permitiria que o empreendimento continuasse em funcionamento, porém nomearia um interventor por certo período de tempo, especificamente para observar todas as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, tendo acesso a documentos, informações sigilosas, movimentações financeiras, enfim, à vida da empresa e sua gestão, possibilitando que qualquer reincidente criminoso seja imediatamente comunicado ao juízo para as devidas providências e, se for o caso, responsabilização individual do infrator.

A segunda modalidade – (b) *intervenção cogestora* – é uma espécie intermediária, pois o interventor não apenas observa, nem assume o controle total da pessoa jurídica: o que ocorre é a

⁷ AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. (...) NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. FINALIDADE DE FISCALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DA SÓCIA AGRAVADA. (...) 3. A nomeação de um interventor judicial junto às empresas agravantes possui o fim precípua de atividade fiscalizadora e de preservação de eventuais direitos da agravada, porquanto a recorrida está totalmente alheia à administração das empresas, na qual em tese é sócia, tendo em vista a ausência de condições de administração conjunta em virtude dos evidentes atritos entre as partes. 4. (...). ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 4125193. Relator Fernando Wolff Bodziak; Julgamento em 13.08.2008.

⁸ Na sentença proferida no processo envolvendo a Companhia VASP, o magistrado conferiu total poder de gestão ao interventor. Veja-se: “O interventor judicial terá plenos poderes de gestão (...)”. ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista nº. 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros *versus* Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP e outros.

entrega apenas de uma parcela da gestão da empresa, por um período de tempo, à interventoria (ARENHART, Sérgio Cruz, 2013, p. 350 e PEREIRA, 2002, p. 252-254). A administração total permanece em poder de seus gestores; todavia, uma fração dela é conferida ao cogestor (ARENHART, 2013, p. 350).

Carlyle Popp e Edson Vieira Abdala (1997, p. 164) relatam que na técnica cogestora não ocorre a “perda de poder de mandado e direção dos administradores da empresa sujeita a intervenção, mas tão somente na perda dos poderes atinentes ao objeto da intervenção”.

Caberia o emprego desse tipo de intervenção tanto para substituir as penas de suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa, como para o caso de incidência da pena de dissolução. Caso o magistrado observe no caso concreto que a atividade delituosa se encontra concentrada em apenas um dos setores da empresa, como, por exemplo, a tesouraria que está sendo utilizada para lavagem de dinheiro, mas as demais divisões (como o setor de produção, vendas, etc.) encontram-se em plena normalidade, não se mostra adequado e razoável realizar a suspensão, interdição ou até mesmo fechamento de toda companhia. Nessa hipótese, bastaria a nomeação de um interventor judicial para gerir, por um determinado período, o setor da corporação envolvido na atividade criminosa, até que todas as irregularidades fossem sanadas. Na sequência, poderia o interventor remanejar funcionários ou contratar novos para atuarem nas atividades desse setor, objetivando a sua manutenção dentro dos parâmetros da legalidade. Inclusive, não há óbices para que a intervenção cogestora seja alterada para modalidade fiscalizatória, com o intuito de permanecer um monitoramento perene das atividades do setor recém regularizado e reprimir a reincidência de eventuais condutas ilícitas.⁹

Finalmente, a terceira modalidade representa a hipótese mais drástica, denominada (c) *intervenção expropriatória ou substitutiva*. Nela o interventor irá assumir toda a administração da pessoa jurídica, gerindo por um período de tempo todas as suas atividades. Nessas circunstâncias, o terceiro designado pelo juízo gozará de amplos poderes, substituindo os administradores e fazendo suas vezes, gozando de poderes de direção e governo (ARENHART, 2001, p. 280-281).

Segundo Sérgio Cruz Arenhart (2009, p. 53), nessa espécie “realmente, o interventor irá substituir o administrador original da empresa. Este sairá do comando da pessoa jurídica, deixando ao interventor o papel de, por um período de tempo, gerir os negócios (todos) da sociedade”.

Considerando a agressividade da medida (TALAMINI, 2011, p. 282) e dos seus efeitos deletérios no pós-intervenção (PEREIRA, 2002, p. 249-250), é aconselhável que seja empregada com parcimônia e de maneira excepcional. Deste modo, seria recomendável o uso dessa espécie de intervenção apenas como pena alternativa a de dissolução compulsória da pessoa jurídica.

⁹ Nesse sentido leciona Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 352) “Assim, por exemplo, decretada a intervenção fiscalizatória para verificar o cumprimento de uma ordem inibitória, pode suceder que o interventor relate ao magistrado a manutenção do desrespeito à ordem judicial. Pode-se, então, converter essa forma de intervenção em outra, mais severa, despojando o administrador original, total ou parcialmente, de seus poderes, no intuito de fazer cumprir a decisão do Estado. No sentido contrário, pode ocorrer que, imposta intervenção substitutiva, a sequência de atos demonstre a intenção de colaboração por parte do réu; poderá então o juiz converter a medida em intervenção fiscalizatória, de modo a, apenas, acompanhar a evolução das condutas adotadas pelo requerido.”

Ademais, entende-se que a aplicação da intervenção judicial serial viável tão somente na hipótese da dissolução compulsória ser embasada no inciso I, do § 1º, do art. 19 da Lei Anticorrupção, ou seja, quando a personalidade jurídica ter sido utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos.

Sendo a dissolução calcada no inciso II, do § 1º, do art. 19 da lei citada, vale dizer, nos casos da empresa ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, não se mostra viável o funcionamento da entidade depois de sanadas as irregularidades pelo interventor judicial. Isso porque, na hipótese do inciso I, existe presunção de que há interesse societário na manutenção das atividades empresariais, ainda que a pessoa jurídica tenha sido maculada por reiteradas práticas corruptivas.

Logo, corrigidos os desvios pelo interventor judicial, poderia a pessoa jurídica continuar suas atividades normalmente, dando seguimento aos seus objetivos sociais lícitos. Já no inciso II, percebe-se que a personalidade jurídica foi criada tão somente com a finalidade de ocultar ou dissimular interesses ilegítimos, de modo que resta esvaziado qualquer interesse societário autêntico na manutenção da atividade empresarial. Por essa razão não caberia a manutenção da empresa através da intervenção judicial.

Portanto, quando verificado pelo magistrado que a pessoa jurídica foi manejada para prática corriqueira de atos corruptivos, caberá nomear um interventor judicial para gestão total do empreendimento. O período da intervenção deverá variar conforme o grau de reprovabilidade das condutas corruptivas praticadas através da pessoa jurídica, cabendo ao juiz, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, fixar o interstício temporal necessário.

Nesse período os sócios e demais administrados envolvido no ilícito deverão ser afastados de suas atividades e terem suspenso o pagamento de pró-labores, distribuição de lucros e demais rendimentos. Assim, os envolvidos nos atos criminosos serão punidos através do afastamento temporário do exercício da atividade empresarial, ao passo que funcionários e a comunidade não serão afetados, pois a pessoa jurídica continuará em regular funcionamento. Cumprido o período de afastamento, a empresa seria devolvida aos antigos gestores, podendo a intervenção expropriatória ser convertida em fiscalizatória, até que o magistrado tivesse convicção de que a personalidade jurídica não seria utilizada novamente para fins contrários a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade da promulgação da lei anticorrupção empresarial no Brasil foi, fundamentalmente, combater a corrupção no país e punir severamente as pessoas jurídicas envolvidas em atos corruptivos.

Essa intenção serve de justificativa para o elevado rigor e severidade das penas previstas na lei sendo possível, inclusive, a suspensão ou interdição temporária da atividade e a dissolução da pessoa jurídica infratora.

Contudo, o presente estudo permite constatar que a aplicação dessas penalidades específicas às empresas viola os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessidade, bem como da pessoalidade da pena.

Tais sanções não impõem uma penalidade apenas aos sócios, que temporária ou definitivamente são obrigados a interromperem a atividade empresarial, mas também aos funcionários e à comunidade, já que ocorreriam desempregos em massa, prejudicando tanto os empregados demitidos como os seus familiares.

Além disso, seria gerado um déficit na cadeia produtiva da qual a empresa participa, um déficit arrecadatário de tributos, bem como prejuízo aos credores, dentre outros inúmeros impactos negativos para sociedade.

Nesse cenário, a intervenção judicial possibilitaria que a pessoa jurídica se mantenha ativa, mas todos os envolvidos no delito apurado, inclusive sócios, seriam afastados por um determinado período de tempo, sem receber quaisquer proventos oriundos do empreendimento. Assim, os responsáveis pela conduta criminosa seriam efetivamente punidos, sem que a sociedade sofresse indiretamente os efeitos dessa pena.

A modalidade de intervenção judicial seria diferenciada conforme os delitos perpetrados, os setores da empresa envolvidos nos atos de corrupção e, principalmente, se a empresa foi ou não constituída para o único fim de cometer crimes, o que deverá ser avaliado caso a caso pelo magistrado.

Em suma, a intervenção judicial se mostra extremamente viável como uma pena alternativa, já que a presença de um interventor judicial durante esse lapso temporal na gestão dos negócios permitiria a manutenção dos postos de trabalho, o cumprimento dos contratos estabelecidos pela pessoa jurídica e atendimento das demais obrigações contraídas pela instituição, inclusive tributárias, mantendo-se intacta a função social da empresa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A Função Social da Empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro. São Paulo: Editora SRS. 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Intervenção Judicial e o cumprimento da tutela específica. Revista Jurídica, v. 385, Porto Alegre, p. 45-60, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BIASON, Rita. Breve História da Corrupção no Brasil. Movimento Contra Corrupção. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

CALEGARI, Izabela Paranaíba; GONÇALVES, Rodrigo de Souza. Os Efeitos da Reputação Corporativa no Custo de Capital Próprio em Empresas Brasileiras Listadas. XXXVIII ENANPAD, 13 a 17 de setembro de 2014, Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_CON2243.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

CARVALHOSA, Modesto. Consideração sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COMITÊ ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL. Apêndice: Comentários ao projeto de lei nº 6.826/2010. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de Anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CORRUPTION Perceptions Index 2013. Transparency Internacional – The Global Coalition Against Corruption. Disponível em: <<https://www.transparency.org/cpi2013/results>>. Acesso em: 03.04. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista nº. 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros versus Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP e outros.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 4125193. Relator Fernando Wolff Bodziak. Julgamento em 13.08.2008.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA NETO, Weser Francisco. Fraudes Empresariais. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GABARDO, Emerson. Nova lei anticorrupção empresarial: avanços e perigos de uma superlei. Gazeta do Povo, Curitiba, fev. 2014. Direito e Justiça. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1448675>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: Comentário à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Oksandro. Corrupção e Direito Comercial: A corrupção sob a perspectiva da análise econômica do Direito. In LAUFER, Daniel (Coord.). Corrupção: Uma perspectiva entre as diversas áreas do Direito. Curitiba: Juruá, 2013.

GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Editora Juruá, 2008.;

TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. Crimes contra a ordem tributária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord). Temas de Anticorrupção & Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAGATÃO, Karina da Silva. A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernandes José da. Direito Penal Ambiental. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Ricardo. Lei Anticorrupção - Responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba, n. 242, p. 334-337, abr. 2014.

NORTH, Douglass C. Desempenho econômico através do tempo. Tradução de Antônio José Maristello Porto. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 255, p. 13-30, set./dez. 2010.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa. Curitiba: Editora CRV. 2011

PEREIRA, Luiz Fernando C. Medidas urgentes no direito societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PETHECHUST, Eloi; DIAS, Luciana Drimel. A intervenção judicial como técnica adequada à efetividade dos provimentos judiciais. Revista de Processo - RePro, São Paulo, v. 229, p. 283-303, março, 2014.

PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Oksandro Osdival. O cabimento da intervenção judicial para cobrança de créditos tributários no Brasil. Presupuesto y Gasto Público, v.77, n.4, p. 63-68, nov./dez., 2014.

POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. Comentários à nova lei antitruste. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – Arts. 1º a 120. Vol. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 150.

RELATÓRIO CORRUPÇÃO: CUSTOS ECONÔMICOS E PROPOSTAS DE COMBATE. Disponível em: < <http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021>>. Acesso em: 23.04.2015

SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei Anticorrupção - Responsabilidade objetiva por atos lesivos contra a Administração Pública. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba, n. 240, p. 118-123, fev. 2014.

SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa: teoria e prática. Leme: Mizuno, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do Meio Ambiente. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 280-281.

TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

COMO CITAR ESSE DOCUMENTO:

PETHECHUST, Eloi Rodrigues Barreto; GONÇALVES, Oksandro Osdival; FORIGO, Camila Rodrigues. A INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO SANÇÃO ALTERNATIVA ÀS PENAS DE SUSPENSÃO, INTERDIÇÃO PARCIAL OU DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA PREVISTAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 58, p. 2-19, dez. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11786>>. Acesso em: _____ doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i58.11786>.